



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	090/2015
INTERESSADAS	Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul
ASSUNTO	Consulta acerca da Inclusão de alunos com deficiência no vestibular e da oferta de recursos de acessibilidade de comunicação
RELATOR	Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
PARECER CEE	Nº 71/2016 CES Aprovado em 02/3/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora Pedagógica das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, pelo Ofício DIR nº. 02/2015, protocolado em 13/04/2015, solicita esclarecimentos acerca de duas situações específicas: a primeira, relativa à inclusão e à oferta de vagas para alunos com deficiência auditiva e/ou visual no vestibular; a segunda, se a contratação de intérpretes de Libras, para a tradução das aulas e a adoção do Sistema *Braille* para os deficientes visuais, constituiu-se responsabilidade da Instituição ou do aluno (fls. 02).

1.2 APRECIÇÃO

A Educação é definida no Brasil como um direito social, conforme o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, cuja universalidade é expressamente garantida pelo artigo 205 do mesmo códex. O acesso ao Ensino Superior, por sua vez, é assegurado nos moldes do artigo 44 da Lei nº 9.394/96.

Assim, na esteira do que reza a ordem constitucional e em resposta à consulta dirigida a este Conselho, é oportuno citar o teor dos artigos 27 e 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

[...]

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

[...]

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras. (grifo nosso)

Nota-se que a lei, em tela, atribui textualmente às instituições públicas e às instituições privadas o mesmo grau de responsabilidade em relação aos incisos especificados no parágrafo primeiro do artigo 28, não restando, portanto, qualquer dúvida em relação à obrigatoriedade de inclusão e oferta de vagas a alunos com deficiência auditiva ou visual no vestibular da Instituição. É também oportuno observar especificamente que em relação a esse pormenor, o artigo 30 do mesmo diploma legal estabelece algumas condições para os processos seletivos e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino. *In verbis:*

Art. 30 - Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II – disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III – disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

V – dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

No tocante à questão dos serviços de tradutor e intérprete de Libras, o Decreto Federal nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais Libras, estabelece:

Art. 23 - As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 2º - As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Vale destacar que a cobrança de valores adicionais pelos serviços acima referidos pode chegar até mesmo a constituir crime, considerando o teor do art. 8º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, cuja redação em vigor foi dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assim, em que pese a sensibilidade do Conselho Estadual de Educação em relação a esse tema, bem como a pertinência e a relevância dos argumentos apresentados pela Diretora Pedagógica das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, no que diz respeito às dificuldades de ordem estrutural, pedagógica e orçamentária que são decorrentes do oferecimento de vagas a pessoas com necessidades especiais, não há como ignorar o que está disciplinado em lei de forma tão cristalina, como é o caso do objeto em questão. Dessa maneira, caso a Instituição venha a ter candidatos com deficiência, em seu processo seletivo, é preciso adequar-se para oferecer aos mesmos o tratamento condigno estabelecido pela ordem jurídica vigente. Em se consolidando o vínculo entre a Instituição e os candidatos, aquela deverá providenciar medidas que assegurem o pleno acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos em todas as atividades acadêmicas, observando-se a adequação a cada caso particular, desde que não ferida a observância da legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Oficie-se à Direção das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, Márcio Cardim, Maria

Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Helena Guimarães de Castro, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

a) Consª Rose Neubauer
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente